



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2770/2014

PROCESSO N° 1.00.000.014938/2013-84 (5009752-82.2012.404.7002/PR)

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, §1º, 'D', DO CP. MPF: NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N° 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334, §1º, 'd', do CP, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, em que os tributos evadidos alcançaram o importe de R\$ 40.143,58.

2. O membro do Ministério P\xfablico Federal manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo, uma vez que foi constatado que o acusado estaria sendo processado penalmente em outro processo, também pelo crime do art. 334 do CP.

3. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que na ação penal mencionada pelo MPF já houve prolação de sentença de absolvição sumária (com fundamento no princípio da insignificância), embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, por ter o *Parquet* Federal interposto recurso de apelação. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP

4. Conhecimento da remessa.

5. No mérito, tem-se que assiste razão ao Procurador da República pois um dos pressupostos previstos na Lei n. 9099/95 - *que o acusado não esteja sendo processado* – não restou atendido, por constar outra ação penal em curso contra o réu.

5. No presente caso, como bem ressaltado pelo membro do MPF de 1º grau, deixou-se de oferecer proposta de suspensão condicional ao acusado pelo fato de estar sendo processado penalmente em outro processo também pelo crime do art. 334 do CP, sendo que embora tenha sido proferida sentença absolutória ao réu nos referidos autos, ainda não há trânsito em julgado da decisão, pois o MPF interpôs recurso de apelação. Portanto, ainda persiste o óbice ao oferecimento do benefício do instituto despenalizador.

6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” (STF, HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

7. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do CP, uma vez que RENAN RODRIGUES DE JESUS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu e transportou mercadorias de origem estrangeira (Paraguai), desacompanhadas de documentação legal, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial. Os tributos evadidos alcançaram o importe de R\$ 40.143,58 (fls. 4/5).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo, uma vez que “*Em pesquisas efetuadas nos bancos de dados disponíveis a este órgão, bem como à vista da certidão contida no evento 3 constatou-se que o acusado está sendo processado penalmente, ademais destes autos, nos de nº 5003734-70.2011.404.7005*

” (fl. 6).

O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que na ação penal mencionada pelo MPF já houve prolação de sentença de absolvição sumária (com fundamento no princípio da insignificância), embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, por ter o *Parquet* Federal interposto recurso de apelação. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP (fls. 1/2-v).

É o relatório.

Dispõe a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal que:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Assim, considerando que a questão dos autos envolve análise a respeito de pressuposto(s) subjetivo(s) para proposição, pelo Ministério Público, da suspensão condicional do processo, o conhecimento da remessa é medida que se impõe.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante. Senão vejamos.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, “*trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 782, 2008).

Referido instituto e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 77 do Código Penal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Veja-se que além de a pena mínima ser igual ou inferior a 1 (um) ano, para que o agente possa se valer da suspensão condicional do processo, exigem-se, além da inexistência da reincidência ou maus antecedentes, que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão de referido benefício.

No caso dos autos, tem-se que ao investigado foi imputada a conduta típica prevista no art. 334, §1º, 'd', do Código Penal, cuja disposição se segue:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão pode ser igual a 1 (um) ano, situação que, em tese, autorizaria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

No presente caso, como bem ressaltado pelo membro do MPF de 1º grau, deixou-se de oferecer proposta de suspensão condicional ao acusado pelo fato de estar sendo processado penalmente nos autos de n° 5003734-70.2011.404.7005, sendo que embora tenha sido proferida sentença absolutória ao réu no referido processo, ainda não há trânsito em julgado da decisão, pois o MPF interpôs recurso de apelação. **Portanto, ainda persiste o óbice ao oferecimento do benefício do instituto despenalizador** (fls. 112/113 do CD).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que ainda não houve trânsito em julgado da decisão (pesquisa anexada aos autos).

Dessa forma, afigura-se inadequada a incidência da suspensão condicional do processo ao presente caso, em razão da ausência de pressuposto subjetivo elencado na lei para a sua concessão. No caso, pode-se perceber alguma possível propensão à prática delituosa, capaz de repelir a ideia de que a conduta delituosa no caso concreto não foi um mero e isolado episódio na vida do acusado.

Citando também a doutrina de MIRABETE (Juizados Especiais Criminais. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 322), tem-se que outra não é sua posição:

"Exige-se, pois, além daqueles requisitos previstos expressamente na Lei nº 9.099/95, que a 'culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício' (art.77, II, do Código Penal). Só poderá ser proposta e homologada a suspensão do processo quando tais circunstâncias forem totalmente favoráveis ao acusado. Tratando-se de medida de 'despenalização' exige a lei que tais circunstâncias indiquem a ausência de periculosidade do acusado e a presunção de que o ilícito praticado foi apenas um incidente excepcional na sua vida. Qualquer indício de que é provável que o réu volte a delinqüir deve, na dúvida, impedir a proposta de suspensão condicional do processo." (Grifei)

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado*”, afirmando, ainda, que “*Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela*” (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

Dessa forma, voto pela insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que dê seguimento à persecução penal, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR